



**PARECER N°** 863/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00067.000319/2016-36  
**INTERESSADO:** PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 000046/2016 **Lavratura do Auto de Infração:** 21/01/2016

**Crédito de Multa (SIGEC):** 666.669/19-8

**Infração:** deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010

**Data da infração:** 15/01/2016 **Hora:** 15:30 **Local:** Aeroporto Internacional de Salvador **Voo:** 2230

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00067.000319/2016-36, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 666.669/19-8.

O Auto de Infração nº 000046/2016, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 21/01/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 15/01/2016 Hora: 15:30 Local: Aeroporto Internacional de Salvador

(...)

**DESCRIÇÃO DA EMENTA:** Deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO:**

Em 15/01/2016, às 15:30h, no Aeroporto Internacional de Salvador, a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA deixou de oferecer ao passageiro Elieir Cerrato (localizador 8CYSJS), em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Nº DO VOO: 2230 DATA DO VOO: 15/01/2016

## 1.2. **Relatório de Fiscalização**

No 'Relatório de Fiscalização' nº 000032/2016, de 21/01/2016 (fl. 02), o INSPAC informa que:

Em 15/01/2016, às 15:30h. no Aeroporto Internacional de Salvador, a empresa PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA deixou de oferecer ao passageiro Elier Cerrato (localizador 8CYSJS), em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

O passageiro teve seu voo 2230, o qual originalmente faria o trecho Brasília-Barreiras, alternado para o Aeroporto de Salvador em decorrência de mau tempo no aeroporto de destino.

Uma vez em Salvador, o passageiro solicitou à companhia que fosse realocado no próximo voo disponível para Barreiras mas a empresa aérea o informou que só haveria vaga no voo a ser realizado em 18/01/2016.

O passageiro então acessou o site da própria companhia e comprou via Internet um bilhete para um voo de mesmo destino partindo em 16/01, às 04:15H (localizador OD8IFX).

Nº de Manifestação: 4771-2016

## 1.3. **Defesa do Interessado**

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/01/2016 (fl. 01), o Autuado postou/protocolou defesa em 10/02/2016 (fls. 03/19).

No documento, o Autuado requerer que seja “concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa, esta calculada sobre o valor médio do enquadramento (art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei 7.565 de 19/12/1986)”.

Em Despacho, de 12/02/2017, o processo foi encaminhado para NURAC com solicitação de esclarecimentos adicionais (SEI nº 0341034).

Em resposta, a fiscalização apresenta Despacho em 22/05/2017 (SEI nº 0610139), com as devidas explicações.

## 1.4. **Arbitramento Sumário de Multa**

Em Despacho, emitido pela GTAA/SFI em 28/03/2018, foi atendido o requerimento do Autuado, estabelecendo a multa a ser paga de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) – SEI nº 1650539.

O Autuado foi notificado do acolhimento do requerimento em 11/04/2018 (SEI nº 1755409), por meio da Notificação – NPI nº 1681969/2018/GTAA/SFI/ANAC, assinada eletronicamente em 05/04/2018 (SEI nº 1681969).

Observa-se que não consta nos autos qualquer manifestação do Interessado nem mesmo comprovante de pagamento da multa imposta.

Em Despacho, de 29/05/2018 (SEI nº 1861030), foi determinado o cancelamento do crédito nº 663635187 em virtude do não pagamento da multa e encaminhamento dos autos para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria.

## 1.5. **Decisão de Primeira Instância**

Em 27/12/2018, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2008 ("reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – SEI nº 2526645.

Consta nos autos o Ofício nº 1007/2019/ASJIN-ANAC, assinada eletronicamente em 19/02/2019 (SEI nº 2726473), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para

interposição de recurso.

#### 1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/02/2019 (SEI nº 2818964), o Interessado postou/protocolou recurso em 11/03/2019 (SEI nº 2796776).

Em suas razões, o Interessado aduz sobre o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e requerer o provimento do recurso de forma a ser declarada a inconsistência do auto de infração, inexistindo qualquer infração capaz de gerar a multa estabelecida.

Afirma ser necessário que se examine as circunstancia atenuantes para efeito de aplicação de penalidade. Declara que “(...) adota sistematicamente, medidas que visam resguardar a segurança de voo de suas aeronaves, bem como a estrita observância aos processos, normas e exigências estabelecidas pela Agência Reguladora.”

Ao final, requer o provimento do recurso, afirmando que “inexistiu pratica de ato infracional por parte da recorrente, e conseqüentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo”. Alternativamente, requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência.

Tempestividade do recurso certificada em 22/03/2019 – SEI nº 2832780.

#### 1.7. ***Gravame à Situação do Recorrente***

Em 08/04/2019, foi identificada a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente diante o afastamento da circunstância atenuante com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") aplicada em decisão de primeira instância – SEI nº 2891695 e 2891702.

Em 26/04/2019, emitido o Ofício nº 2930/2019/ASJIN-ANAC quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente (SEI nº 2958417).

Tendo sido cientificado em 03/05/2019 (SEI nº 3001551), o Interessado apresentou manifestação em 16/05/2019 nesta Agência (SEI nº 3031110).

No documento, alega ser inadmissível a hipótese de reformatio in pejus, “especialmente quando esta Autarquia visa majorar a pena de multa sob enfoque de critérios subjetivos do julgador”.

Nega a existência de qualquer infração com decisão em definitivo anterior ao fato que lhe foi imputado, afirmando que não é reincidente.

Requer que o recurso seja conhecido e provido para terminar o arquivamento dos autos. Caso a multa permaneça, requer a redução da mesma, com base nas circunstâncias atenuantes.

O Interessado reitera suas alegações apresentadas em recurso.

Ao final, requer o provimento do recurso, afirmando que “inexistiu pratica de ato infracional por parte da recorrente, e conseqüentemente inexistiu violação do Código Brasileiro de Aeronáutica e legislação regulamentar, determinando-se o arquivamento do processo administrativo”. Alternativamente, requer, ainda, seja dado provimento ao presente recurso para o fim de reduzir a multa aplicada para advertência.

#### 1.8. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 13/01/2017 (SEI nº 0298708).

Anexados aos autos Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 2724303 e 3202991).

Despacho emitido pela Secretaria da ASJIN e assinado em 30/05/2019 (SEI nº 3073886), retornando o processo à relatoria para análise da manifestação juntada, sendo o presente expediente atribuído via SEI

em 03/07/2019.

É o relatório.

## 2. PRELIMINARES

### 2.1. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/01/2016 (SEI nº 01), tendo apresentado sua Defesa em 10/02/2016 (fls. 03/19). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 28/02/2019 (SEI nº 2818964), apresentando o seu tempestivo Recurso em 11/03/2019 (SEI nº 2796776), conforme Certidão SEI nº 2832780.

O processo seguiu para análise e julgamento após notificação da convalidação e situação gravame ao Recorrente em 03/05/2019 (SEI nº 3001551) e apresentação de complementação de Recurso em 16/05/2019 (SEI nº 3031110), conforme Despacho SEI nº 3073886.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### 3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, a conduta imputada ao autuado consiste em deixar de oferecer ao passageiro Sr. Elier Cerrato, do voo 2230, de 15/01/2016, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

O art. 8º da Resolução ANAC nº 141/2010, legislação vigente à época do fato, dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 141/2010

Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:

I - a reacomodação:

a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;

II - o reembolso:

a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de interrupção;

b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;

III - a conclusão do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.”

### 3.2. *Das Alegações do Interessado*

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Observa-se que, em defesa, o Autuado solicita a concessão do benefício de pagamento com desconto, previsto no §1º do art. 61, da IN ANAC nº 08/2008. Contudo, em virtude do não pagamento da multa e ausência de manifestação do Interessado, o presente processo foi encaminhado para análise e decisão administrativa, conforme critérios ordinários de dosimetria.

Diante às alegações apresentadas pelo Interessado em recurso sobre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cabe dizer que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma vigente, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista na norma.

Ainda, não obstante ao pedido e alegações do Recorrente, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que a aplicação de multas e os valores das multas são estabelecidos conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008).

Vale ainda ressaltar que o ato administrativo deve seguir o princípio da legalidade, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência.

Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a este servidor questionar a normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais.

Quanto à solicitação do Recorrente para que seja aplicada apenas a pena de advertência, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) indica, no seu artigo 289, as providências administrativas que a autoridade aeronáutica poderá tomar de acordo com a redação que segue:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

II - suspensão de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

III - cassação de certificados, licenças, concessões ou autorizações;

IV - detenção, interdição ou apreensão de aeronave, ou do material transportado;

V - intervenção nas empresas concessionárias ou autorizadas.

Verifica-se que a sanção de advertência não se encontra entre as providências administrativas previstas no art. 289 da Lei nº 7.565/86.

Além disso, na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, em seu art. 19 são previstas as penalidades a serem aplicadas, conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 19. As penalidades a serem aplicadas são:

I - multa;

II - suspensão;

- III - cassação;
- IV - detenção;
- V - interdição;
- VI - apreensão;
- VII - intervenção; e/ou
- VIII - as demais previstas na legislação de competência da ANAC.

Portanto, verifica-se que também na Resolução ANAC nº 25/2008 não há previsão para a aplicação de pena de advertência.

Importante observar ainda o previsto no parágrafo único do art. 3º da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 3º O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização.

Parágrafo único. As providências administrativas de que tratam o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

Verifica-se, assim, que na Resolução ANAC nº 472/2018 já há a previsão de aplicação de providência administrativa de natureza preventiva, contudo em função do estabelecido no parágrafo único do art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018 não é avaliar a possibilidade de aplicação da mesma. Segue o disposto no art. 82 da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

**Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.**

(grifos nossos)

Ainda, observa-se que a infração objeto do presente processo foi identificada durante a vigência da Resolução ANAC nº 25/2008, que vigorava até o dia 04/12/2018 e que de acordo com a regulamentação, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

Dessa forma, no presente caso, não se verifica a possibilidade de aplicação de sanção de advertência, visto que a irregularidade constatada trata-se de um cristalino ato infracional, sendo cabível, no presente caso, a aplicação de multa, conforme o inciso I do art. 289 do CBA.

Em suas razões complementares de recurso, aduziu o Interessado que seria vedada a aplicação da *reformatio in pejus*.

Contudo, cumpre esclarecer que não se está diante de revisão do processo. Necessário, portanto, distinguir o recurso administrativo do pedido de revisão. O primeiro veicula a inconformação do autuado com a decisão de primeira instância administrativa, devolvendo ao órgão de segunda instância administrativa o exame da matéria. O pedido de revisão, a seu turno, deve necessariamente ter como fundamento fato novo ou circunstância relevante não apreciada na decisão.

Cabe mencionar o art. 65 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999:

Lei nº 9.784

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Não se está diante, portanto, de revisão. Logo, não há que se falar da impossibilidade de majoração da sanção imposta.

Por outro lado, o mesmo diploma legal, no art. 64 da Lei nº 9.784, admite a possibilidade de decorrer gravame a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Assim, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, o órgão competente para decidir o recurso possui ampla margem de poder decisório, podendo confirmar, anular ou revogar decisão recorrida, desde que respeitada a sua esfera de competência. Se, porém, a nova decisão puder resultar em gravame à situação do recorrente, torna-se necessária a sua prévia cientificação, a fim de que formule alegações as quais evidentemente devem anteceder à nova tomada de decisão, o que se encontra plenamente atendido nos autos do processo em análise.

Portanto, no presente caso, o Interessado teve a oportunidade de formular alegações antes da decisão, cumprindo assim o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 9.784.

A esse respeito, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal - STF:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 641.054 RIO DE JANEIRO (DJe 26/06/2012)

3. A possibilidade da administração pública, em fase de recurso administrativo, anular, modificar ou extinguir os atos administrativos em razão de legalidade, conveniência e oportunidade, é corolário dos princípios da hierarquia e da finalidade, **não havendo se falar em reformatio in pejus no âmbito administrativo, desde que seja dada a oportunidade de ampla defesa e o contraditório ao administrado e sejam observados os prazos prescricionais.**

(grifo nosso)

Dessa forma, não se sustenta a alegação do autuado quanto à vedação de aplicação da *reformatio in pejus*.

No mérito, o Recorrente defende que inexistente qualquer infração capaz de gerar a multa imputada. Contudo, verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, a PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A. descumpriu a legislação vigente, quando constatado que a empresa aérea deixou de oferecer ao passageiro Sr. Elier Cerrato, do voo 2230, de 15/01/2016, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas em legislação, restando, portanto, configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 000046/2016, de 21/01/2016, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 4. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, no Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

##### 4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em



questão.

Ainda, cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, são incompatíveis com o “reconhecimento da prática da infração”.

Cumprе mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Dessa forma, entende-se que não consta nos autos qualquer evidência que justifique a aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”, devendo, portanto, ser afastada a sua incidência.

Quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado no período de um ano encerrado em 15/01/2016 – que é a data da infração ora analisada.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 3202991, verifica-se que existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado da data do ato infracional (15/01/2016).

Portanto, entendo que não cabe a aplicação da referida atenuante.

Assim, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

#### 4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008 (norma vigente à época dos fatos).

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a multa ser agravada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

#### 5. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, AGRAVANDO-SE a pena para o valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2019.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil  
SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 04/07/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3201859** e o código CRC **08DCE124**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 996/2019**

PROCESSO Nº 00067.000319/2016-36

INTERESSADO: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

Brasília, 10 de julho de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00.512.777/0001-35, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal – SFI, proferida em 27/12/2018, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000046/2016, pela prática de deixar de oferecer ao passageiro, em caso de cancelamento de voo ou de interrupção do serviço, as alternativas previstas no art. 8º, incisos I, II e III, da Resolução nº 141, de 09/03/2010. A infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Em 08/04/2019, foi verificada por esta ASJIN a possibilidade de decorrer gravame à situação do Recorrente, sendo cumprido o disposto no parágrafo único do art. 64 da Lei 9.784/1999 (SEI nº 2891702).

3. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 863/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3201859], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

5. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S.A., CNPJ 00.512.777/0001-35, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 000046/2016, capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 8º da Resolução ANAC nº 141, de 09/03/2010, e por AGRAVANDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sem atenuantes e/ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00067.000319/2016-36 e ao Crédito de Multa 666.669/19-8.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 10/07/2019, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3201950** e o código CRC **D2F5B681**.

---

Referência: Processo nº 00067.000319/2016-36

SEI nº 3201950